



## CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL"

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT – Fone: Cel 9973-5078 – CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS.

E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - SITE: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

### P A R E C E R

**Ementa:** Consórcio-Emprego Público – Processo de Seleção Pública – Preenchimento de Vagas – Emprego Público.

Prezado Sr. (a):

#### I - DO PROCESSO

Objeto: Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica mediante Despacho exarado pela Presidente do Consórcio Intermunicipal Desenvolvimento Econômico, Social Ambiental e Turístico do "Complexo Nascentes do Pantanal", que solicita análise e manifestação jurídica da minuta de **EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA 01/2013** para preenchimento de vagas de Emprego Público no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, sob o regime celetista, não adquirindo a estabilidade a que se refere o art. 41 da Constituição Federal, com contribuição previdenciária para o regime geral.

Instruem o presente instrumento para deflagração de Processo de Seleção Pública:

- a) justificativa plausível para contratação de pessoal na modalidade de processo de seleção pública, consubstanciada no Contrato do Consórcio<sup>1</sup> ;
- b) demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercício subsequentes;
- c) demonstrativo do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- d) designação da Comissão Coordenadora do Processo de Seleção Pública – CCPSP;
- e) estipulação de prazos suficientes para inscrição são (item 4 - 4.1.1 do Edital);
- f) estipulação do valor da taxa de inscrição com mero intuito de cobrir custos do certame (item 5 - 5.2 do Edital)
- g) previsão de isenção da taxa inscrição (item 6.13 do Edital);
- h) formalização das avaliações mediante aplicação de provas (item 9 do Edital);

<sup>1</sup> Art. 41:

I - Os Cargos "EP" Empregos Públicos terão suas vagas preenchidas por meio de contratação precedida de aprovação em processo de Seleção Pública como disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob o regime celetista, não adquirindo a estabilidade a que se refere o art. 41 da Constituição Federal, com contribuição previdenciária para o regime geral ou através de cessão de servidor efetivo dos municípios consorciados.



- i) regulamentação recursal (item 14 do Edital);
- j) previsão de validade concurso com início da contagem da data de sua homologação (item 18-18.1 do Edital);
- k) determinação do regime celetista regime e do geral previdenciário, como a forma de vinculação ( item 16-16.7 do Edital).

É o que há de mais relevante para relatar.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A lei N.º 11.107/2005 estabelece que o protocolo de intenções relativo a constituição de um consórcio público deverá conter, entre outras coisas, " o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"<sup>2</sup>

Aqui, calha ressaltar, a adoção pelo legislador ordinário, ao determinar a necessidade de previsão das particularidades do recrutamento de servidores no instrumento de criação do consórcio público, do termo "empregados públicos" que, embora seja pouco preciso, indica comumente os servidores públicos recrutados pelo regime trabalhista, isto é, aqueles regidos pela CLT.

Tal adoção configura-se como compatível com a natureza específica do consórcio Público, já que, considerando a existência de diversidade de entes federativos, o regime trabalhista seria mais adequado ao estabelecer uma natureza unitária ao alojar as normas reguladoras da relação de trabalho entre consórcio e os empregados em documento único – a Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme leciona José Eduardo dos Santos Carvalho Filho, " descabida, portanto, seria a admissão pelo regime estatutário, visto que este, de natureza plúrima, pressupõe leis específica de cada ente federativo para regular funcional apenas entre o próprio ente e seus servidores estatutários."<sup>3</sup>

Ademais, como retratado na fase do relatório deste parecer, a deflagração do Processo de Seleção Pública em comento encontra-se plenamente respaldada no Contrato do próprio CIDESAT conforme seterminação da própria Lei 11.107/2005.

Neste sentido, calha observar, a plena adequação do Edital e demais documentos pertinentes ao Processo de Seleção Pública n.º 01/2013, aos termos da legislação afeta aos consórcios públicos.

<sup>2</sup> Art. 4º, IX

<sup>3</sup> José dos Santos Carvalho Filho, Consórcio Públicos, Lumen Juris, p. 76.



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL,  
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL"**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT – Fone: Cel 9973-5078 – CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE,  
PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS.

E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - SITE: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

De outra banda, merece relevo também, o fato de que o posicionamento aqui apresentado não diverge do construído pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) O PESSOAL CONTRATADO PELOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO PÚBLICA (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO), COMO AQUELES REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO), NÃO PODEM SER CONTEMPLADOS COM A EFETIVIDADE E A ESTABILIDADE PREVISTAS NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. O VÍNCULO DESSE PESSOAL É DE NATUREZA CELETISTA, ASSUMINDO A FIGURA JURÍDICA DE EMPREGADOS PÚBLICOS, CUJA ADMISSÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO COMO PREVISTO NO ART. 37, INCISO II DA CARTA DA REPÚBLICA, E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ PARA O REGIME GERAL (INSS);

2) PODERÁ O CONSÓRCIO, AINDA, SER INTEGRADO POR PESSOAL CEDIDO PELOS ENTES CONSORCIADOS, MANTENDO-SE, NESSE CASO, O VÍNCULO DE ORIGEM;

3) DEVE-SE FAZER CONSTAR CLÁUSULA ESPECÍFICA NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES A SER ASSINADO PELOS ENTES CONSORCIADOS SOBRE O NÚMERO DE EMPREGOS, A FORMA DE PROVIMENTO E A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS, BEM COMO OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO; E, 4) QUANTO AO SEGUNDO QUESTIONAMENTO ACERCA DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXISTE PREJULGADO DESTA CORTE SOBRE O TEMA, REPRESENTADO PELO ACÓRDÃO Nº 100/2006, O QUAL ESTABELECE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SE PAUTAR NA LEI 8.666/93 PARA EFETUAR



**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL,  
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO "COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL"**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT – Fone: Cel 9973-5078 – CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE,  
PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS.

E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - SITE: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DE  
NATUREZA TÉCNICO-  
PROFISSIONALESPECIALIZADOS OFERTADOS  
POR PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO  
REGULAMENTADA.<sup>4</sup>

Assim, analisando a documentação do Processo de Seleção Pública n.º 01/2013 e minuta do edital, trazidas à colação para análise, não há o que se proponha qualquer alteração.

### III-DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 48, X, da Constituição federal, bem como no artigo 4ª, IX, da Lei n.º 11.107/2005, no artigo 41, I, do Contrato do Consórcio e demais normas aplicáveis em certames desta natureza.

É o parecer S.M.J.

De Cuiabá para São José dos Quatro Marcos, 02 de Maio de 2013.

  
HÉLIO ANTUNES BRANDÃO NETO  
- Advogado OAB/MT N.º 9.490 -

<sup>4</sup> Resolução de Consulta n.º 29/2008 (DOE, 25/07/2008) e acordo n.º 100/2006 (DOE, 15/02/2006). Consórcio Público. Pessoal. Formas de contratação.